DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA RELACIONADO AO DIREITO E ACESSO À ÁGUA

CARLOS ALBERTO CONTI PEREIRA

Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Mestre em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Advogado.

JÉSSICA FARIA MARTINS

Resumo: Tal tema traz a necessidade de reflexão acerca dos princípios da dignidade da pessoa humana, direito à vida e direito a um meio ambiente equilibrado e ciência de tudo o que está relacionado ao tratamento do meio ambiente, pois a água é um dos recursos essenciais para o surgimento de tudo que há na atmosfera, e, com o decorrer do tempo, a manutenção da vida de todos os seres do sistema em que vivemos. Além disso, a água é importante para nos dar suporte, sendo utilizada em transporte, produção e processamento de alimentos, geração de energia, entre outros.

Palavras-chaves: dignidade da pessoa humana; direito ambiental; sustentabilidade; consumo; educação ambiental.

*Abstract***:** This theme brings the need of reflection about the principles of the dignity of the human person, the right to life and the right to a balanced environment and everything that is happening related to the treatment of the environment, since water is one of the sources, if not the main, essential for the emergence of everything in the atmosphere, and, along the time, the maintenance of the life of all beings in the system in which we live. Besides this, water is important to give us support, being used in transport, production and processing of food, generate energy, among others.

*Keywords***:** dignity of human person; environmental law; sustainability; consumption; environmental education.

Introdução

A água é uma das fontes de sustento da vida de todos os seres que moram no Planeta Terra, sem dúvida, necessita de amparo jurídico. Além de cobrir 70% da superfície da Terra, esse elemento crucial, compõe 70% do corpo humano, ocupando a maior parte de uma célula, auxiliando no transporte de sais minerais e outras substâncias, regulando a temperatura do corpo humano, entre outras funções, segundo informações disponíveis no *site* do CPRM – Serviço Geológico do Brasil[1].

Como já se sabe a importância dos recursos hídricos, se não for a principal, para o surgimento de tudo que há na atmosfera, e, no transcurso do tempo, a manutenção da vida de todos os seres do sistema em que vivemos depende dela. Além de estar intrinsecamente ligada à saúde de todos os seres vivos, a água também é importante para dar nos dar suporte, sendo utilizada em transporte, produção e processamento de alimentos, geração de energia, entre outros.

Mediante isso, é necessário haver uma proteção, conscientização sobre seu uso por meio da educação ambiental que, por consequência evitará consumo excessivo ou desperdícios, a introdução da sustentabilidade, entre outras formas de tutela, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, na proteção a um meio ambiente equilibrado, dentro dos limites legais estabelecidos pela legislação vigente, bem como pela Constituição Federal.

O que se deve ter em mente é que, o direito à água estabelece que como é um bem comum do povo, se não for cuidada corretamente, não haverá mais um bem jurídico a ser tutelado. Isto atingirá todas as outras áreas em que o ser humano se envolve: as sociais, jurídicas, econômicas de todo o mundo, afetando, assim, a qualidade de vida, logo, a dignidade da pessoa humana. Portanto, dependerá da sociedade em geral e seu governo prosseguirem para lograr êxito em atingir uma comunidade sustentável, e mais, respeitando o meio ambiente. Tal prática auxiliaria a vigilância a manter um meio ambiente equilibrado.

Segundo Édis Miralé[2], o meio ambiente é tudo aquilo que nos envolve e com que nós interagimos. Desta forma, é imprescindível que nos identifiquemos como parte integrante

[1] *Coisas que você deve saber sobre a água*. Disponível em: < http://www.cprm.gov.br/publique/CPRM-Divulga/Canal-Escola/Coisas-que-Voce-Deve-Saber-sobre-a-Agua-1084.html>. Acesso em: 03 de fev. 2018.

[2] MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco. Doutrina, jurisprudência, glossário*. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

do planeta, que necessita da tutela daquele que usufrui, a fim de utilizar seus recursos da maneira correta.

Ainda na mesma linha de raciocínio, Édis Milaré[3] diz que, o crescimento econômico sem freio mutila o mundo natural, e esse descontrole nos traz a imprevisão de futuras consequências, criando, assim, antagonismo artificial entre o legítimo desenvolvimento socioeconômico e a preservação da qualidade ambiental. Caso esse uso desenfreado não seja contido, o direito da pessoa humana à dignidade é afetado, pois sem um devido tratamento da água, esta estará imprópria para o uso, portanto não poderá ser utilizada como auxílio na garantia de direitos amparados pela Constituição Federal de 1988, tais como: saúde, lazer, trabalho, educação, alimentação, transporte e outros.

Deixando claro que, o ser humano, desde os primórdios, não sabe lidar, tampouco zelar com a água, desrespeitando-a. E, mesmo que esta tenha a capacidade de autodepuração, o volume de detritos despejados na água pelo homem é grande, sendo consideravelmente maior que sua purificação, afirmando ainda mais a necessidade da vida sustentável e tutelas jurídicas à água. Devido a essas e diversas outras atitudes humanas quanto ao seu uso desenfreado, temos como retorno drásticas consequências.

Nesse sentido, publicações científicas no mundo todo vêm demonstrando que houve aumento considerável na temperatura da Terra, bem como na intensidade e frequência dos cataclismos naturais, tais como: enchentes, secas, tempestades e outros, aumentando os níveis dos oceanos e a sua acidez. Tais fatores trazem uma grande preocupação com as consequências, dada a rápida degradação dos corais em todos os continentes, conforme mostram Pinto-Coelho e Havens[4], o que se torna ainda mais preocupante, já que esses corais possuem uma grande função ecológica, sendo um importante filtro no mar e servindo de abrigo para animais.

1. Da água como patrimônio da humanidade

Água é uma fonte esgotável e essencial para o ser humano, pois ela nos dá a vida e faz a manutenção desta no transcurso do tempo. Não só isso, proporciona diversas utilizações em todo mundo, desde o nosso alimento e de outros seres, como nos carrega para todo o mundo, seja a trabalho ou para o lazer.

[3] MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco. Doutrina, jurisprudência, glossário*. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
[4] PINTO-COELHO, Ricardo M.; HAVENS, Karl. *Crise nas águas*. Belo Horizonte: Recoleo Coleta e Reciclagem de Óleos Editora, 2014.

Os recursos hídricos são visados na estrutura do direito, ou seja, são tutelados para evitar maiores desastres e problemas futuros. Contudo, ignorar esse tema é um grande equívoco, de modo que precisa ser mais protegido e invocado em todas as suas formas, seja para o uso econômico quanto para o uso do lazer, saúde, entre outros.

À medida que o tempo passa, perde-se a estrutura natural da biosfera, diante de tantas modificações que já foram feitas pelo homem, algumas para o bem, de um modo geral, e outras, muitas vezes sem a intenção para o mal, mas utilizadas por pessoas malévolas. Exemplo de uma modificação degradante é a caça como lazer: diversos animais entram em extinção, simplesmente para satisfazer o ego, o prazer do ser humano. Outro é a emissão de gás carbônico por queimadas provocadas pelo indivíduo, que não atinge somente o homem, mas atinge e modifica também toda a natureza e os animais.

Água é algo muito caro, pois é inacessível aos mais carentes, visto que estes não a possuem de forma límpida, tendo contato com diversos tipos de doenças, de maneira que o líquido já foi contaminado pela falta de saneamento. Cabe informar que muitos lugares do mundo sequer contam com saneamento, pois, embora saneamento básico seja um direito, já que é um dos basilares para se ter uma boa saúde, é algo que custa muito caro aos cofres públicos.

Pois bem, em um Estado democrático de Direito o que se tem é a lei e a vontade popular, bem como direitos e garantias fundamentais. Dentro desses direitos, temos o de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso do povo. Ou seja, para chegar a ter este tipo de ambiente, é necessário que haja fiscalização, visto que há um desperdício contínuo dos elementos do ambiente, inclusive da água. Busca-se, então, a harmonia e a sanidade entre os bens que compõem a ecologia.

O termo "meio ambiente" possui um conteúdo que é facilmente intuído. Entretanto, é difícil de ser definível, em virtude da sua complexidade de compreensão e suas riquezas naturais. Na linguagem técnica, meio ambiente é a combinação de todas as coisas e fatores externos à população. Com exatidão temos, então, algo que é constituído por seres bióticos e abióticos e suas relações e interações.

Contudo, há também sua tradução em termos jurídicos, contendo duas distinções: uma mais estrita e outra mais ampla, segundo Édis Milaré[5]. A visão mais estrita traz que o meio ambiente, nada mais é do que a expressão de patrimônio natural e as relações entre os seres vivos. Enquanto que, na concepção mais ampla, vai além dos limites fixados pela

[5]MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco. Doutrina, jurisprudência, glossário*. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ecologia tradicional, ou seja, é aquilo que abrange toda a natureza original e artificial, de um lado o natural: solo, água, ar; e, por outro, o que é criado pelo homem: edifícios, equipamentos e alterações feitas pelo homem.

Ao não cuidar corretamente da água, que, conforme foi dito várias vezes, é um item essencial para vida e manutenção de todos que residem na terra, poderá ocorrer um colapso pela falta dela, portanto devemos utilizar de forma adequada para que seja preservada, que é algo inerente aos seres em geral.

O ser humano, através de seus conhecimentos, estuda a possibilidade de forma de vida em outros planetas que possuem a água em seus estados líquido e sólido. Como exemplo, temos que a NASA – Agência Espacial Americana[6], envia sondas para o espaço para encontrar outras formas de viver fora do planeta terra.

Frente a tantas informações, temos a afirmação de que a água é um dos patrimônios da humanidade, e como um bem deve ser protegido diante de diversas ameaças, como: sua utilização intensificada, sua escassez e entre outras, devendo zelar o legado da civilização.

O significado de patrimônio ambiental nada mais é do que um conjunto de bens caracterizados como tais e destinados ao usufruto comum do povo, compreendendo os elementos naturais, culturais e os artificiais.

Como as carências variam sempre, conforme uma é satisfeita, outra surge. Da mesma forma são o conceito e as práticas relativas ao patrimônio, adaptando-se aos tempos e às novas demandas que vão surgindo. No que tange ao meio ambiente, essa evolução encontra-se nas Constituições mais modernas, ocupando lugar mais proeminente, com o fundamento na sua função social.

De acordo com Édis Milaré[7], durante muitos anos o Brasil não teve uma Política Nacional de Recursos Hídricos, e pela sua ausência, o gerenciamento foi feito de forma desregulada, dependendo de cada região do país. Somente com a questão sendo abordada em vários tratados e devido ao início das mudanças climáticas, que os primeiros passos para que criassem uma regulamentação, em 1.997, pela Lei 9.433/97.

Mas quanto ao meio ambiente, de forma geral, o Estado Brasileiro, por meio da

[6] *As evidências que fazem a NASA acreditar que exista água em Marte*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150928_marte_descobertas_cc>. Acesso em: 16 de jan. 2018.

[7] MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco. Doutrina, jurisprudência, glossário*. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Política Nacional do Meio Ambiente[8] e da Constituição Federal de 1.988[9], conferem sua proteção, seja ele como patrimônio público ou bem de uso comum do povo, visando sempre ao bem-estar coletivo. Assim, passou a constituir como Patrimônio Ambiental Nacional. Todo bem deve ser tutelado, sendo de função pública ou privada.

> Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana...[10]

Para François Ost[11], o patrimônio ambiental possui três atributos principais, que devem ser utilizados: a) Instituição Transtemporal, que busca o desenvolvimento sustentável para assegurar a relação entre o legítimo desenvolvimento e a proteção legítima do meio ambiente, proporcionando a este patrimônio a guarda da sua atual existência e a obrigação de garantir que a geração futura possa também desfrutar dos benefícios; b) Instituição Translocal: a natureza ultrapassa as escalas de propriedade, é mais do que uma região ou país. Sua grandeza é a mais variável, dependendo do tipo de bem ou de uso que se queira tutelar e que se queira usar, por exemplo, uma mata privada, cujas funções ecológicas favoreçam uma comunidade, ou uma mina d'água que abastece uma certa região, entre outros; e c) Instituição Supraindividual: são interesses que distintos, ou seja, do Estado, do indivíduo e da Humanidade, de forma geral, coexistindo em uma só figura, com certeza, criando certos pontos conflitantes, onde um quer proteger e outro usufruir à sua maneira. A ideia deste instituto é assegurar que nenhum dos interesses exclua o outro, afastando o monopólio. O compromisso de ambos interessados é com a geração futura, isto é, impondo que a utilização dos recursos naturais, inclusive os hídricos sejam feitos de forma responsável e sustentável.

Diante das considerações feitas, a água é um bem unitário e indivisível, transcendendo as fronteiras geopolíticas, pois suas funções são usufruídas além das fronteiras entre os países e das gerações.

Ao falarmos de valor transcendental da água como bem comum e de todos, que deve ser amparado pelo direito, bem como defendido juridicamente, ou seja, certos usos serão proibidos ou controlados, ao passo que outros continuam sendo usados sem devida

[8] BRASIL. Lei n. º 6.938, 31 de agosto de 1981. *Política Nacional do Meio Ambiente*, Brasília – DF, agosto de 1981.
[9] BRASIL. Constituição, 5 de outubro de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*, Brasília – DF, outubro de 1988.
[10] BRASIL. Lei n. º 6.938, 31 de agosto de 1981. *Política Nacional do Meio Ambiente*, Brasília – DF, agosto de 1981.
[11] OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito.* Tradução Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

fiscalização.

Segundo Édis Milaré[12], o meio ambiente é bem de uso comum do povo, consiste em no equilíbrio e higidez dos recursos naturais, considerado *communesomnium*, é difuso, indissociável da qualidade dos seus constitutivos e, consequentemente, indivisível, indisponível e impenhorável. Portanto, deve ser zelado continuamente pela civilização e os órgãos Estatais, em geral.

Existe um longo caminho a percorrer e muito investimento a ser realizado, até que todos os patrimônios naturais, igualmente com a água, sejam guardados, de fato, para se resguardar do que terá um gasto maior do que seria com a proteção dos bens.

Sendo assim, os danos causados ao meio ambiente, principalmente, à água, devem, por imposições do Direito e da Ciência, ser reparados, compensados e, muitas vezes, sanados. Caso isso não seja feito, haverá um comprometimento das estruturas e funções do ecossistema.

Quando uma sociedade começa a ser constituída, é fundamental que exista uma uniformidade de valores determinados, isto é, diretrizes a serem seguidas como os primeiros modos de doutrinação e controle da sociedade que está crescendo, conseguindo evitar conflitos.

De modo que, surgem os princípios que são o início de uma fonte de segurança para o conjunto de direitos e deveres de toda civilização, não existindo desde sempre, mas trazendo as garantias de forma geral. Ao se negar um princípio, seja ele o mais simples ou mais complexo, afetar-se-á todo o passado histórico da sua construção e aquilo que ele assegura.

Estes servem para termos as bases, vigas do direito, podendo ou não estar extrinsecamente em um diploma legal, ou seja, inspira, muitas vezes, a criação de uma norma ou instrui o legislador em como deve ser amparada e feita a lei, para que não fira aqueles que dela dependem ou aqueles que serão apenados. Ao negar um princípio, seja ele desde o mais simples ao mais complexo, afetará todo o passado histórico da sua construção e aquilo que ele assegura.

Deste modo, os princípios impõem ao legislador, à jurisprudência, à administração e aos particulares a interpretação de acordo com os valores que os direitos espelham. Por isso, suas fases são importantes na elaboração de leis, na aplicação do direito, observando se houve ou não violação, e para o preenchimento das lacunas da lei.

[12]MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco. Doutrina, jurisprudência, glossário*. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Reale[13] aponta que os princípios são enunciações normativas de valor genérico, servindo para orientação e compreensão do ordenamento jurídico e para aplicação, integração e até mesmo elaboração de novas normas. Em um sistema de conhecimento, os princípios são considerados verdades por serem evidentes ou por terem sido comprovados.

Ao adentrar o assunto, nos referimos a princípios na sua percepção lógica, conhecida como "verdade fundante", por Miguel Reale[14], uma vez que são evidentes e por terem sido comprovados, por causa da sua aplicabilidade operacional no ordenamento jurídico. Contudo, não nos referimos no seu sentido ético, isto é, não estamos estudando sua acepção de ordem moral.

Desta maneira, princípios são normas basilares do direito, um verdadeiro alicerce do sistema de criação de leis, constituindo proposições primárias do direito, vinculados aos valores fundadores da sociedade, que exprimem o que foi eleito como sendo justo, os que não forem, tornará a obra legislativa com um viés injusto, é como uma condição da validade das normas jurídicas, respeitando o povo.

Violar um princípio não é só afetar uma norma; a desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a este mandamento que auxiliou na organização da sociedade, mas também é para todo o sistema, é uma forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, é uma subversão dos valores fundamentais, portanto exigem que a lei e o ato administrativo respeitem seus conteúdos e limites.

Sendo assim, se forem violados com a falta de controle do uso da água e a falta de sustentabilidade, afetará todo o seu passado histórico e sua construção, bem como podendo a levar a grandes conflitos e irreversibilidade.

2. Do Princípio da Dignidade da pessoa humana

Tal princípio encontra-se no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988[15], sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Tem como finalidade assegurar ao homem, incluindo todos os gêneros, não importando sua condição, como, por exemplo, a do preso, o direito a ter, ao menos, o mínimo de direito e integridade que devem ser respeitados pela sociedade e pelos entes do poder público, preservando a sua condição de humano.

[13]REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002.
[14]*Ibidem*.
[15] BRASIL. Constituição, 5 de outubro de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*, Brasília – DF, outubro de 1988.

A dignidade é um assunto que foi se construindo no transcorrer do tempo. Devido a sua complexidade, seu conceito não foi feito com o seu conhecimento e, sim, com as carências que esta trouxe desde o começo do entendimento que o humano é ser que possui necessidades físicas, morais, mentais, sociais e várias outras, representando uma das conquistas das civilizações.

Nunes[16] define que dignidade é um princípio absoluto e pleno, que não pode sofrer arranhões, tampouco, ser vítima de argumentos que a coloquem em um relativismo. É o primeiro fundamento de todo um sistema constitucional e o último ponto, não menos importante, de "salvação" dos direitos individuais, dando amparo e garantia a estes direitos.

Ainda conforme o autor[17], este princípio é um estimulador dos desenvolvimentos sociais, devido a sua utilidade em diversas áreas, garantindo a todos os direitos, desde os mais básicos aos mais completos e, também, serve para como uma frenagem das barbaridades feitas pelo homem, a partir do momento que alguma ação ou omissão fira sua dignidade.

O referido princípio traz para o regime democrático que todo indivíduo, independente de religião, origem, raça, gênero, idade, condição econômica e social, orientação sexual ou identidade sexual, convicção política, precisa da proteção da sua dignidade e sua integridade, fazendo valer os seus direitos em quaisquer aspectos ou ordem.

A partir da terceira geração[18] que iniciou-se a questão das relações humanas com um meio ambiente habitável. Isto é, digno para a existência de vida no Planeta. Sob influência dos movimentos ambientalistas, que vieram para alertar sobre impactos causados pela revolução industrial, que foi criada sem um plano de sustentabilidade – uma vez que, na época, nem se pensava no que é ser sustentável –, pelas consequências do desmatamento, da caça a animais e outras formas de degradação da Terra.

O principal problema está em que grande parte da água do mundo encontra-se inviável para uso[19], já que a sua composição é de água salgada dos mares e oceanos. Dessa forma, o pequeno percentual de água doce limita países ao seu consumo. Alguns deles possuem o privilégio de ter uma grande quantia de água consumível, como é o caso do Brasil, que se encontra sobre o maior sistema aquífero de todo mundo.

[16] NUNES, Luiz Antonio Rizzato. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.
[17] *Idibem*.
[18] BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
[19] *Os 8 maiores aquíferos do mundo*. Disponível em <https://www.juntospelaagua.com.br/2015/08/21/os-8-maiores-aquiferos-do-mundo/>. Acesso em: 23 de jan. 2018.

Como maior exemplo de perda da dignidade da pessoa humana e do direito à vida, temos a população africana, que se encontra em um quadro de imensa escassez de água[20]. Trata-se de um lugar onde o governo não cria medidas para sua distribuição, o que prejudica mais as crianças e idosos, visto que nessa cultura é necessário se deslocar longas distâncias para conseguir apenas um balde pequeno de água, para fazer comida e saciar a sede, cabendo informar que os próprios animais também sofrem.

Todavia, não é necessário ir tão distante para encontrar problemas com a falta e má distribuição de água, em péssimas administrações do saneamento básico, impedindo o acesso da população à água e não recorrendo à questão da sustentabilidade para reverter os quadros de degradação ambiental. Situações como esta podem ser facilmente observadas em algumas regiões do Brasil, em especial naquelas mais carentes.

Acesso à água faz parte dos direitos fundamentais e deve ser reconhecido como tal. É um direito amparado pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pelo princípio do direito fundamental à vida. Deve ser distribuído com base no princípio da equidade e de forma igualitária a todos, sob pena de ferir os referidos princípios. Sem água não há suporte para integridade, dignidade à vida, sinalizando um sistema falho, que necessita de reparações.

Inúmeras mortes são ocasionadas pela ausência de água ou pelas doenças que podem ser transmitidas através de seu consumo sem que ela tenha recebido seu devido tratamento para ser utilizada nos alimentos, plantações, consumo humano e dos animais. Ou seja, sem a tutela, todos os dados sobre óbitos em decorrência da água ou da falta dela podem aumentar. Isso afetará o referido princípio, tornando-se uma grande responsabilidade para os governos de todo o mundo.

Segundo Luiz Antônio Rizzato[21], para que o indivíduo tenha pleno gozo das principais características e manutenções em toda sua vida, faz-se necessária a segurança da dignidade, com ideia central da valorização do ser humano. É um direito inerente à pessoa humana e anterior ao Estado.

Para que o princípio da dignidade da pessoa humana não seja violado, o governo deve implantar medidas preventivas nas áreas de saúde e educação. Sem esta última, a população não pode ter ciência da situação de finitude dos recursos hídricos, e com ela, a população será consciente e sustentável, gastando apenas o suficiente.

[20] *O problema de escassez de água no mundo*. Disponível em: < https://cetesb.sp.gov.br/aguas-%20interiores/informacoes-basicas/tpos-de-agua/o-problema-da-escasez-de-agua-no-mundo>. Acesso em: 23 de jan. 2018.

[21] NUNES, Luiz Antonio Rizzato. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.

Desta forma, torna-se evidente que, para que não haja violação do princípio da dignidade da pessoa humana em relação ao acesso à água, a providência que precisa ser tomada é a educação ambiental. Esta como forma de levar a conscientização para todo o mundo. Principalmente, nas regiões onde o uso da água é exacerbado e sem precaução. Para mostrar a necessidade de preservação do meio ambiente equilibrado para própria existência e manutenção da vida na terra, já que, sem acesso à água potável, não há como assegurar uma vida saudável. Trata-se de uma questão de política pública para que o fornecimento seja equitativo[22].

Educar o homem quanto ao uso harmonizado da água, de forma geral, é garantir que o princípio da dignidade da pessoa humana não seja violado, além de garantir outros direitos fundamentais que foram construídos com o passar do tempo. É demonstrar que estamos sempre evoluindo nossos conceitos e permitindo que futuras gerações possam viver em um meio ambiente equilibrado.

3. Por uma sociedade sustentável

Se permanecer a degradação desenfreada, produção, consumos e indivíduos em massa, não é a Terra que será extinta e, sim, os seres que nela vivem, pois a função dos habitantes do planeta é de preservar o que se tem e não destruir da forma como se faz atualmente. Ou seja, pelo fato de a preservação do meio ambiente ser fundamental, é imprescindível debater sobre esse assunto.

Deixando claro: tudo que envolva questões ambientais, como por exemplo, a sustentabilidade, não pode ser tratado pela sociedade – em nenhuma das áreas, jurídica, política, social, cultural e outros –, como algo eventual, tampouco, como algo provisório, mas, sim, algo imprescindível, visto a dependência de todos os seres que vivem na Terra, para a criação, bem como manutenção da vida.

Sendo assim, um dos desígnios da evolução socioeconômica é a produção dos produtos e serviços em resposta à quantia de demanda. Ou seja, é preciso corresponder o nível do consumo, trazendo a preocupação quanto ao culto do consumismo, pedidos em massa, o que, consequentemente, torna-se algo sem respeito ao direito fundamental a um ambiente mais limpo e ecologicamente sadio, dado que sempre necessitará da degradação para obter a

[22] IBRAHIN, Francini Dias. *Educação ambiental: estudo dos problemas, ações e instrumentos para o desenvolvimento da sociedade*. São Paulo: Erica/Saraiva, 2014.

matéria prima, logo, para ter a mercadoria[23].

Para evitar tais desgastes ambientais, é possível ter uma sociedade sustentável e moderna. A própria sustentabilidade concilia a tecnologia e modernização, uma vez que, para ter um ambiente equilibrado é necessário buscar outros caminhos mais eficientes, conscientes e inovadores. Como por exemplo, usar energia solar fotovoltaica, a qual capta a luz do Sol, converte-a em energia, sendo uma energia limpa e renovável[24], diminuindo a necessidade de hidrelétricas, um dos principais causadores de grandes danos ambientais.

Para ter uma sociedade sustentável, como cita Freitas[25], é preciso, também, sanar os vícios políticos, dado que estes inviabilizam uma política saudável, afastando a concretização do princípio constitucional da sustentabilidade. Esta forma de política – tendo em vista a situação em que o país se encontra –, não incentiva o que pode ser feito para ter um meio ambiente melhor, há previsões legais, sobretudo, pouco são suas aplicações – basta observar como estão as pessoas atingidas pelo desastre da Samarco.

Os vícios políticos, aduz o referido autor[26], são vários; entretanto, os principais são: patrimonialismo arcaico, o tráfico de influências para a obtenção de vantagens ilícitas, omissivismo e mercenarismo.

O primeiro, patrimonialismo, é o uso do poder como se fosse algo privado, ou seja, o espaço público tido como extensão do privado, ao saná-lo será como uma emancipação do que confina a comunidade. O segundo, tráfico de influências, nada mais é que o uso de uma condição íntima do poder para obter vantagem indevida, prometendo facilidades em nome do poder. O terceiro, omissivismo, que é a prática de ocultar o dano, deixar de buscar meios que resultem na sustentabilidade. E, por último, o quarto vício, mercenarismo, é quando se abre caminho para a manipulação, deixando de lado o verdadeiro compromisso com a sociedade, bem como com a sustentabilidade, que exige um grande e honesto compromisso[27].

Para ter uma sociedade sustentável, é necessário buscar caminhos que sejam renováveis, diminuir o consumo em excesso substituindo-o pela reutilização. Um grande exemplo é quando se utiliza alimentos como adubo, materiais de construção para criação de móveis, renovação de peças de vestimenta e entre outros, deixando de lado as agressões aos

[23] FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 3ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
[24] *Energia solar fotovoltaica: fundamentos, conversão e viabilidade técnico-econômica*. Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/56337/mod_resource/content/2/Apostila_solar.pdf >. Acesso em: 30 de mar. 2018.
[25]FREITAS, Juarez. *op cit*.
[26] FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 3ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
[27] *Ibidem*.

bens da natureza, bem como aos bens da própria vida, e, sem falta, sanar os referidos vícios políticos, os quais afastam a sustentabilidade da população, pois deixa de fazer muita coisa em prol de uma sociedade e para as futuras gerações das espécies, não afetando o crescimento econômico de um país, pois apenas terá outros métodos para o consumo, colocando um fim aos desastres que assombram o homem[28].

Portanto e como ressalta Juarez Freitas[29], a sustentabilidade traz uma inovação na política, sendo renovável não apenas em seus modos que são eficazes para o meio ambiente, mas, também, molda as instituições, pois exige uma boa administração pública, com respeito aos direitos fundamentais, em termos práticos: a transparência. Ainda, traz um novo aspecto para a responsabilidade, sendo esta não omissa aos danos passados, bem como os presentes, tendo o intuito de formular e cumprir a proteção ambiental.

Conclusão

A água é uma das fontes de sustento do organismo humano, pois sem ela, não temos condição de manter a vida. Por isso foi feita uma análise da atual circunstância que nos encontramos, no Brasil e no mundo, com relação a este recurso hídrico, concluindo que no começo, o ser humano não soube como administrar a racionalização a água, desrespeitando-a, esquecendo que esta possui diversos papéis fundamentais na natureza, e que não está disponível somente ao ser humano.

Como já citado, há a teoria das gerações do direito, que contém várias dimensões/gerações, entretanto, somente a terceira dá visibilidade às questões ambientais, em razão das publicações científicas que têm mostrado quais as possíveis situações em que o Planeta se encontrará daqui a alguns anos, se não forem tomados os devidos cuidados.

A água doce, em termos leigos, não é vasta, quanto mais ela é utilizada sem rédeas, todos sentirão sua falta. Pois, mesmo que esta tenha a capacidade de autodepuração, o volume de detritos despejados na água pelo homem é grande, sendo consideravelmente maior que sua purificação, afirmando ainda mais a necessidade da vida sustentável e tutelas jurídicas à água.

Portanto, o presente trabalho visa a demonstrar que, com a falta de fiscalização, educação ambiental e a sustentabilidade, o princípio da dignidade da pessoa humana será atingido diretamente, bem como do princípio do direito à vida, o que leva pessoas, animais,

[28]FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 3ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
[29]*Ibidem*.

toda a natureza a morrer por falta de alimentos – por óbvio, só crescem devido à água –, por desidratação, entre outras atrocidades e que o assunto não atinge somente a área do direito ambiental, mas, sim, diversas outras matérias estudas pelo homem.

Bibliografia

A ONU e a água. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/agua/>. Acesso em: 03 de fev. 2018.

As evidências que fazem a NASA acreditar que exista água em marte. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150928_marte_descobertas_cc>. Acesso em: 16 de jan. 2018.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição, 5 de outubro de 1.988. *Constituição da República Federativa do Brasil*, Brasília – DF, outubro de 1.988.

BRASIL. Lei n. º 6.938, 31 de agosto de 1.981. *Política Nacional do Meio Ambiente*, Brasília – DF, agosto de 1.981.

BRASIL. Lei n. º 7.347, 24 de julho de 1.985. *Ação Civil Pública*, Brasília – DF, julho de 1.999.

BRASIL. Lei n. º 8.078, 11 de setembro de 1.990. *Código de Defesa do Consumidor*, Brasília – DF, setembro de 1.990.

BRASIL. Lei n. º 9.433, de 8 de janeiro de 1.997. *Política Nacional dos Recursos Hídricos*, Brasília – DF, janeiro de 1.997.

BRASIL. Lei n. º 9.795, 27 de abril de 1.999. *Educação Ambiental*, Brasília – DF, abril de 1.999.

CASADO FILHO, Napoleão. *Direitos humanos fundamentais*. Coleção Saberes do Direito, n. º 57. São Paulo: Saraiva, 2012.

Coisas que você deve saber sobre a água. Disponível em: <http://www.cprm.gov.br/publique/Redes-Institucionais/Rede-de-Bibliotecas---Rede-Ametista/Canal-Escola/Coisas-que-Voce-Deve-Saber-sobre-a-Agua-1084.html>. Último acesso em: 03 de fev. 2018.

Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio- 92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos- paises.aspx>. Acesso em: 30 de mar. 2018.

Consumo de água. Disponível em: <https://www.demae.go.gov.br/projetos/consumo- de-agua/>. Acesso em 28 mar. 2018.

Desperdício de água. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/geografia/desperdicio-agua.htm>. Acesso em 03 de fev. de 2018.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2001.

Energia solar fotovoltaica: fundamentos, conversão e viabilidade técnico-econômica. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/56337/mod_resource/content/2/Apostila_solar.pdf>. Acesso em: 30 de mar. 2018.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 3ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

IBRAHIN, Francini Dias. *Educação ambiental: estudo dos problemas, ações e instrumentos para o desenvolvimento da sociedade*. São Paulo: Erica/Saraiva, 2014.

MARTINS, Sérgio Roberto; SOLER, Antônio Carlos Porciúncula; SOARES, Alexandre Melo. *Instrumentos tecnológicos e jurídicos para a construção da sociedade sustentável. O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil*. Org. Gilney Viana Marina Silva e Nilo Diniz. São Paulo: Fundação.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco. Doutrina, jurisprudência, glossário***.** 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 8ª edição. São Paulo: Atlas S. A., 2000.

NETO, Francisco P. de Melo; FROES, César. *Gestão da responsabilidade social corporativa: o caso brasileiro*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2004.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência.* São Paulo: Saraiva, 2002.

O problema de escassez de água no mundo. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/aguas-interiores/informacoes-basicas/tpos-de-agua/o-problema-da-escasez-de-agua-no-mundo/>. Acesso em: 23 de jan. 2018.

*Os 8 maiores aquíferos do mundo***.** Disponível em: <https://www.juntospelaagua.com.br/2015/08/21/os-8-maiores-aquiferos-do- mundo/>. Acesso em: 23 de jan. 2018.

Onde está a Água no Brasil?. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/especiais- agua/agua-no-brasil/>. Acesso em: 23 de jan. 2018.

OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Tradução Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

Perseu Abramo, 2001, p.158, apud MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco. Doutrina, jurisprudência, glossário*. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PINTO-COELHO, Ricardo M.; HAVENS, Karl. *Crise nas águas***.** Belo Horizonte: Recoleo Coleta e Reciclagem de Óleos Editora, 2014.

PITERMAN, A.; GRECO, Rosângela Maria. 2005. *A água, seus caminhos e descaminhos entre os povos***.** Revista APS. Juiz de Fora: Núcleo de Assessoria, Treinamento e Estudos em Saúde (NATES), v. 8, n. 2, dez. 2005.

PORTELA, Paulo H. Gonçalves. *Direito internacional público e privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário*. 4ª edição. Salvador: JusPodivm.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

RESENDE, S.C.; HELLER, L. *O saneamento no Brasil: políticas e interfaces***.** Belo Horizonte: Escola de Engenharia da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, 2002.

Data da submissão: 24/11/2021

Data da aprovação: 14/12/2021